



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276716

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2084906-15.2025.8.26.0000

Relator(a): DONEGÁ MORANDINI

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Câmara de Direito Privado

Pedido de Efeito Suspensivo nº 2084906-15.2025.8.26.0000

Comarca: Cosmópolis

Requerente(s): Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho

MédicoRequerido(a)(s): Yasmin de Campos

Decisão monocrática nº 64.762rcs

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA.

Sentença de procedência determinando o custeio da cirurgia plástica reparadora indicada, bem como condenando a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Interposição de recurso de apelação. Possibilidade de atribuição de efeito suspensivo.

Concessão da tutela de urgência na própria sentença. Risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que os procedimentos pretendidos são de alto custo. Apelante, ademais, que teve indeferido pleito de produção de prova pericial e suscitou, em sede recursal, cerceamento de defesa. Necessidade de análise acurada da preliminar no julgamento do recurso. Presentes os requisitos constantes do § 4º, do art. 1.012, do CPC. Precedente desta Corte. De rigor, portanto, a concessão do efeito postulado.

PEDIDO DEFERIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de pedido para atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela operadora-ré contra a r. sentença transcrita às fls. 272/275 da origem, que julgou procedente a ação para *“determinar que a ré custeie a cirurgia plástica reparadora indicada, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, bem como condeno a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00, atualizados desta data (Súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação”*.

Segundo as razões destacadas às fls. 01/06, afirma a requerente, em breve síntese, que *“a cirurgia bariátrica foi realizada em 2021, ou seja, quase cerca de quatro anos atrás, do ajuizamento da ação, que ocorreu no ano de 2023 somente. Isso porque, não estão presentes quaisquer dos requisitos de urgência no presente caso que justifique a realização de cirurgia de forma imediata com a concessão de nova tutela antecipada (...) os demais procedimentos, lipoaspiração, pexia e lipoescultura nada mais é que a lipoaspiração de gordura localizada na região, que igualmente possuem caráter estético”*.

É o relatório.

2. O pedido comporta acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fatos deduzidos em sede de apelação podem repercutir sobre o desfecho final da lide. Por essa razão, não há prejulgamento e a análise do atual pedido está limitada aos requisitos do art. 1012, § 4º, do CPC.

Até porque, em sede de pedido de efeito suspensivo é exercido um juízo de cognição sumária, cabendo analisar tão somente o preenchimento dos requisitos do dispositivo legal acima mencionado.

In casu, estão presentes os requisitos ditados pelo art. 1.012, § 4º, do CPC: ***“Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.***

Isso porque, a realização de procedimento cirúrgico apresenta caráter satisfativo, carecendo de maior cautela e segurança antes de seu deferimento.

Assim, a tutela de urgência concedida na r. sentença leva ao exaurimento do objeto da ação, não se podendo desconsiderar o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que os procedimentos são de alto custo e a operadora poderia estar diante de potencial dificuldade de obtenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcimento correspondente.

Ademais, não restou comprovado nos autos de origem que a postergação na realização do tratamento até o julgamento da demanda irá prejudicar ou comprometer a sua eficácia, até mesmo porque a cirurgia bariátrica fora realizada em outubro/2021 (fls. 28/31 da origem), tendo sido a ação proposta apenas em 2023, o que reforça a ausência de urgência ou perigo de dano.

Além disso, o C. STJ firmou entendimento pela existência de obrigatoriedade de cobertura de *“cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional”* (Tema 1.069), resguardado o direito de o plano de saúde controverter a natureza dos itens elencados na prescrição médica, de modo a apartar as intervenções de natureza meramente estéticas.

Nesse sentido, verifica-se dos autos que a apelante, ora requerente, pugnou pela produção de prova pericial (fls. 269/270 da origem), a qual foi indeferida pelo Juízo *a quo*, sendo suscitada em apelação a tese de cerceamento de defesa, o que enseja uma análise mais acurada do recurso, antes da execução provisória da sentença que, caso reformada, seria de difícil reversão.

A propósito: ***“PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – Possibilidade - Ação de obrigação de fazer, fundada em contrato de assistência médico-hospitalar – Indicação médica para realização de mamoplastia com prótese e dermolipectomia – Demanda julgada procedente, concedida a tutela de evidência na própria sentença – Probabilidade de provimento do recurso de apelação – Aplicação do §4º do art. 1.012, do Código de Processo Civil – Relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final demonstrados – "Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador" – Tese firmada no TEMA 1069 do Superior Tribunal de Justiça (STJ – 2ª Seção, RECURSO ESPECIAL nº 1872321-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, julgado em 13 de setembro de 2023, negaram provimento aos recursos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

votação unânime) — Requerente que, dentre outros argumentos, pede a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, diante necessidade da produção de prova pericial - CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERENTE, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO” (TJSP; Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 2156585-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024, grifou-se).

3. Diante do exposto, acolhe-se o pedido apresentado a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela operadora de saúde.

PEDIDO DEFERIDO.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Donegá Morandini
Relator